



## EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2020 - FMS

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURAS METÁLICAS NAS UNIDADES MISTAS DE SAÚDE AVELINO MEZARI E PAULO VALDIR SMANIA, VISANDO ABRIGAR AS AMBULÂNCIAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRO GRANDE

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Feito: Recurso Administrativo

Referência: Edital de Tomada de Preços nº 1/2020 - FMS

Razões: Julgamento de Habilitação

Recorrente: Aliança Construtora de Imóveis Ltda

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Morro Grande

#### I – DAS PRELIMINARES

**Recurso Administrativo** interposto tempestivamente pela licitante Aliança Construtora de Imóveis Ltda, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993, através de seu representante legal, em face do resultado de habilitação de que trata o Edital de Tomada de Preços nº 1/2020. A impugnação preenche os requisitos legais para o regular conhecimento, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram comunicados do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação acima identificado.



### **III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a recorrente, que a Comissão Permanente de Licitação julgou a recorrente como inabilitada, sob a alegação de que a mesma apresentou a CAT de conclusão de obras em nome da pessoa física, sendo que a obra foi realizada para pessoa jurídica e ouve um engano no momento do protocolo.

Segundo a recorrente, foi tentado a correção, mas devido a situação que se encontra o país (referente a pandemia do COVID-19), houve demora do CREA para substituir a CAT.

A Recorrente alega também que, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie.

Ao final, a Recorrente requer que seja acatado o recurso interposto, e que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão proferida, tornando a Recorrente habilitada a participar da fase seguinte da licitação (abertura das propostas de preços).

### **IV – DAS CONTRARRAZÕES**

Comunicadas a se manifestar no processo, as empresas Melcon Construção Civil Eireli, Lajecril Artefatos de Cimento Ltda, Base Pré-Fabricados Ltda e Dutra Pré Moldados Eireli, nada apresentaram a esta Comissão.

### **V – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Após a análise das alegações contidas no recurso administrativo da recorrente, concluímos que:

O presente Edital teve andamento normal e coerente com os princípios da lei de licitações, o qual buscou resguardar com as exigências técnicas aportadas do certame.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRO GRANDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4/2020

Vale lembrar que o edital é o documento através do qual a entidade licitadora estabelece todas as condições da licitação que será realizada e divulga todas as características do objeto que será contratado. A correta elaboração do edital e a definição precisa das características do serviço pretendido pela entidade licitadora são essenciais para a concretização de uma boa contratação.

Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é peculiar, afirma que o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação. (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 90.).

O edital é a alma de toda a licitação, a sua "lei interna" como se afirma, e somente se pode esperar boa licitação de um edital correto e regular.

Além de resguardar a qualidade dos serviços que se busca contratar, o edital também atende ao interesse público, bem maior a ser protegido pelo Administrador Público.

Importante trazer à baila, que a participação da Recorrente no certame é uma forma declaratória que concorda plenamente com as condições e exigências do edital.

A Recorrente afirma em seu recurso, que a Comissão a inabilitou por apresentar a CAT de conclusão de obra em nome da pessoa física. Frisamos que a Comissão inabilitou a licitante por não apresentar o "Atestado e/ou Certidão de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica".

A exigência prevista no Item 5.1.3.3 do presente edital está devidamente fundamentado no § 1º, Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim prevê:

*"A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifo nosso).*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRO GRANDE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4/2020**

Destarte, resta que fica comprovado que a Comissão observou e obedeceu plenamente com as condições e exigências da lei de licitações.

Fica evidente e comprovado pela própria licitante, que o erro/engano foi de sua autoria.

A recorrente, na apresentação de seu recurso administrativo, apresentou um novo atestado de capacidade técnica. Esse atestado traz a esta Comissão, uma grande estranheza nas suas informações, vejamos a seguir:

<b>Atestado</b>	<b>Data de Emissão</b>	<b>Período de Execução</b>
Apresentado na licitação	Criciúma, 15 de junho de 2020	08/06/2020 a 14/06/2020
Apresentado no recurso administrativo	Criciúma, 18 de junho de 2020	08/06/2020 a 18/06/2020

Vejamos bem, a recorrente afirma que o atestado de capacidade foi emitido erroneamente em nome de pessoa física, e após verificar tal situação, tentou junto ao CREA/SC sua correção.

Porém, se o erro era tão somente no atestado a troca da “pessoa física” por uma “pessoa jurídica”, por que então a **data de emissão** e as **datas do período de execução** da obra estão diferentes nos atestados apresentados ?

Vejamos os ditames do § 3º do Art. 43 da Lei federal nº 8.666/93:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

É bastante claro o entendimento quanto a **vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRO GRANDE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4/2020**

A apresentação do Atestado no recurso pela Recorrente resta como inclusão de um novo documento, contrariando as disposições contidas no §3º do Art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Não há o que se discutir sobre a decisão desta Comissão, em inabilitar a Recorrente, que a fez a luz da Lei Federal nº 8.666/1993.

Os fatos reforçam ainda mais a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a empresa recorrente.

Assim, temos que não ocorreu nenhuma ilegalidade quanto ao julgamento da habilitação da Recorrente.

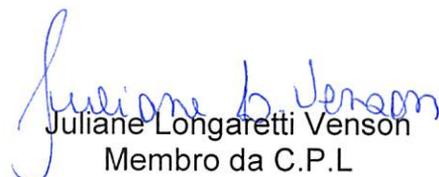
Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma de decisão, mantendo-se a licitante Aliança Construtora de Imóveis Ltda **INABILITADA**.

**VI – DA DECISÃO**

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos o recurso interposto pela licitante Aliança Construtora de Imóveis Ltda, para recomendar que seja negado provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação, exarada através da Ata de Julgamento de Habilitação nº 4/2020 - FMS.

Morro Grande/SC, 02 de julho de 2020.

  
Joacir Daniel  
Presidente da C.P.L.

  
Juliane Longaretti Venson  
Membro da C.P.L.

  
Rodrigo Crepaldi Pazzini  
Membro da C.P.L.